

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 2048/94 da Comissão, de 12 de Agosto de 1994, que prorroga o Regulamento (CE) n.º 1913/94 relativo à suspensão temporária da fixação antecipada das restituições à exportação de certos produtos lácteos 1
- Regulamento (CE) n.º 2049/94 da Comissão, de 12 de Agosto de 1994, relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica na posse dos organismos de intervenção 2
- Regulamento (CE) n.º 2050/94 da Comissão, de 12 de Agosto de 1994, relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica na posse dos organismos de intervenção 14
- ★ Regulamento (CE) n.º 2051/94 da Comissão, de 12 de Agosto de 1994, que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/1995, os preços-limiar no sector do arroz 24
- Regulamento (CE) n.º 2052/94 da Comissão, de 12 de Agosto de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 26
- Regulamento (CE) n.º 2053/94 da Comissão, de 12 de Agosto de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 28

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

94/556/CE :

- ★ Decisão da Comissão, de 15 de Julho de 1994, que altera certas informações da lista constante do anexo do Regulamento (CE) n.º 3438/93 que estabelece para 1994 a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a pescar linguado em determinadas zonas da Comunidade, utilizando redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a nove metros 30

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2048/94 DA COMISSÃO

de 12 de Agosto de 1994

que prorroga o Regulamento (CE) nº 1913/94 relativo à suspensão temporária da fixação antecipada das restituições à exportação de certos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1880/94 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 876/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece no sector do leite e dos produtos lácteos as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 776/94 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1913/94 da Comissão ⁽⁵⁾ suspendeu a fixação prévia da restituição à exportação para certos produtos lácteos; que os motivos que implicaram essa suspensão ainda subsistem e que é

necessário, deste modo, manter essa medida por um período de tempo limitado que permita acompanhar a situação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A data de 16 de Agosto de 1994, mencionada no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1913/94 é substituída pela data de 11 de Setembro de 1994.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Agosto de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Agosto de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 155 de 3. 7. 1968, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 91 de 8. 4. 1994, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 194 de 29. 7. 1994, p. 49.

REGULAMENTO (CE) Nº 2049/94 DA COMISSÃO

de 12 de Agosto de 1994

relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica na posse dos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1891/94⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção⁽³⁾,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 377/93 da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2192/93⁽⁵⁾, estabeleceu as regras de execução relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/77 e na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que, devido ao custo de armazenagem do álcool, se revela oportuno abrir concursos simples para a venda de álcoois de origem vínica provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção italiano, francês e espanhol;

Considerando que é conveniente proceder a concursos simples para a exportação de álcool para determinados países terceiros, com vista a uma utilização final no sector dos combustíveis; que é conveniente oferecer a estes países garantias de uma melhor continuidade dos fornecimentos;

Considerando que os concursos abertos pelo presente regulamento se dirigem a determinados países terceiros com destino aos quais uma exportação de álcool vínico apresenta certas garantias quanto à não perturbação do mercado do álcool e das bebidas espirituosas; que, em consequência, é possível adaptar o nível e as regras respeitantes à liberação da garantia de execução;

Considerando que é conveniente organizar vendas, por um lado, para determinados países da América Central e, por outro, para os países das Caraíbas, objecto da Cari-

bbean Basin Initiative, designadamente a fim de ter em conta certas despesas suplementares, decorrentes da distância e das diferentes possibilidades de efectuar carregamentos a partir dos países da Caribbean Basin Initiative;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2192/93 relativo a certos factos geradores das taxas de conversão agrícolas utilizadas no sector vitivinícola e que altera o Regulamento (CEE) nº 377/93 prevê taxas de conversão agrícolas a aplicar para converter os pagamentos e garantias previstos a título dos concursos simples em moeda nacional;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Procede-se à venda, por cinco concursos simples com os nºs 140/94 CE, 141/94 CE, 142/94 CE, 143/94 CE e 144/94 CE, de uma quantidade total de 350 000 hectolitros de álcool proveniente das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção italiano, francês e espanhol.

Cada um dos concursos simples CE nºs 140/94 e 143/94 incide sobre uma quantidade de 100 000 hectolitros de álcool a 100 % vol.

Cada um dos concursos simples CE nºs 141/94, 142/94 e 144/94 incide sobre uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool a 100 % vol.

2. O álcool colocado à venda:

— destina-se a ser exportado fora da Comunidade Europeia,

— deve ser importado e desidratado:

— para os concursos simples com os nºs 140/94, 141/94 e 142/94 na Costa Rica,

— para os concursos simples com os nºs 143/94 e 144/94 num dos países terceiros seguintes:

— Guatemala,

— Honduras, incluindo as ilhas Swan,

— El Salvador,

— deve ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 42.

⁽³⁾ JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 43 de 20. 2. 1993, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 19.

Artigo 2º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool, bem como determinadas condições específicas constam do anexo.

Artigo 3º

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 377/93, nomeadamente nos seus artigos 10º a 18º e 30º a 38º.

Todavia, no que se refere à garantia de execução e para uma quantidade de álcool levantada dos armazéns de um organismo de intervenção :

- metade dessa garantia é liberada pelo organismo de intervenção detentor do álcool a que se refere o levantamento, quando o adjudicatário apresentar a prova de que a quantidade de álcool levantada foi colocada sob

controlo aduaneiro no território de um dos países terceiros referidos no nº 2 do artigo 1º,

- o resto da garantia será liberado em conformidade com o disposto no nº 3, alínea b), do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

Além disso, para que seja aceite, uma proposta deve incluir a indicação do local de utilização final do álcool e o compromisso do proponente de respeitar esse destino. A proposta deve incluir, igualmente, uma declaração do proponente em como assumiu compromissos vinculativos com um operador no sector dos combustíveis de um dos países terceiros, constantes do nº 2 do artigo 1º, o qual se compromete a desidratar o álcool adjudicado num desses países, bem como a exportá-lo para ser utilizado exclusivamente no sector dos combustíveis.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Agosto de 1994.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO

CONCURSO SIMPLES nº 140/94 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
FRANÇA	Verniers		1 017	35	Bruto + 92°
	Route de Cuxac		229	36	Bruto + 92°
	11100 — Narbonne		98 754	35	Bruto + 92°
	Total		100 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de dois ecus por litro ou o contravalor em francos franceses, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do nº 2 do artigo 1º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 100 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício « Loi 120 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « Soumission adjudication simple nº 140/94 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 31 de Agosto de 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :

a) A referência ao concurso simples nº 140/94 CE ;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a declaração relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes, tal como previsto no artigo 3º do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :

— SAV par délégation de l'Onivins, zone industrielle, avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex (tel. : 57 51 03 03 ; telex : 572 025 ; telefax : 57 25 07 25).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. Adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nos 20 dias seguintes à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 20 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

CONCURSO SIMPLES nº 141/94 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ESPANHA	Tarancón	D-2	26 564	35 + 36	Neutro
	Tarancón	C-2	12 797	35 + 36	Neutro
	Tarancón	C-4	10 639	35 + 36	Neutro
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de dois ecus por litro ou o contravalor em pêsetas espanholas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do nº 2 do artigo 1º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício « Loi 120 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « Soumission adjudication simple nº 141/94 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 31 de Agosto de 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :

a) A referência ao concurso simples nº 141/94 CE ;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a declaração relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes, tal como previsto no artigo 3º do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :

— SENPA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid (tel. : 347 65 00 ; telex 23427 SENPA ; telefax : 521 98 32).

Esta garantia deve corresponder a um montante de três ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. Adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nos 20 dias seguintes à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 20 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

CONCURSO SIMPLES nº 142/94 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ITÁLIA	Mazzari SpA Lombardia, Milano (MI)		6 000	35	Bruto
	Mazzari SpA Lombardia, Milano (MI)		6 000	39	Bruto
	F.lli Cipriani SpA, Em. Rom. S. Agostino		1 500	39	Bruto
	G. di Lorenzo SpA, Umbria		4 000	35	Bruto
	G. di Lorenzo SpA, Umbria		3 000	39	Bruto
	Inga & C. SpA, Piemonte		3 000	35	Bruto
	Del Sud SpA, Puglia		5 000	35	Bruto
	Del Sud SpA, Puglia		5 000	36	Bruto
	Del Sud SpA, Puglia		10 500	39	Bruto
	F. Palma SpA, Campania, Napoli (NA)		6 000	39	Bruto
		Total		50 000	

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de dois ecus por litro ou o contravalor em liras italianas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do nº 2 do artigo 1º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício « Loi 120 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « Soumission adjudication simple nº 142/94 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 31 de Agosto de 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :

a) A referência ao concurso simples nº 142/94 CE ;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;

- c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a declaração relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes, tal como previsto no artigo 3º do presente regulamento.
6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :
- EIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma (tel. : 47 49 91 ; telex : 620331, 620252, 613003 ; telefax : 445 39 40, 495 39 40).
- Esta garantia deve corresponder a um montante de 3 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. Adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nos 20 dias seguintes à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 20 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

CONCURSO SIMPLES nº 143/94 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ITÁLIA	Enodistil SpA, Sicilia		3 000	35	Bruto
	Enodistil SpA, Sicilia		5 500	39	Bruto
	Bertolino SpA, Sicilia		15 000	39	Bruto
	Vinum SpA, Sicilia		1 500	39	Bruto
	Vinum SpA, Sicilia		5 500	39	Bruto
	Kronion SpA, Sicilia		3 000	39	Bruto
	DICO.VI.SA, Sardegna		3 000	35	Bruto
	SAIG, Umbria		5 000	39	Bruto
	Del Salento, Campania		6 000	35	Bruto
	Neri srl, Emilia Romagna		22 000	35	Bruto
	Caviro, Emilia Romagna		16 000	35	Bruto
	Caviro, Emilia Romagna		5 000	36	Bruto
	F.Ili Cipriani, Emilia Romagna		2 000	35	Bruto
	ICV SpA, Veneto		5 500	39	Bruto
	Soc. Vinicola Adriatica SpA, Abruzzo		2 000	39	Bruto
	Total		100 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de dois ecus por litro ou o contravalor em liras italianas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do nº 2 do artigo 1º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 100 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício «Loi 120» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « Soumission adjudication simple nº 143/94 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.
4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 31 de Agosto de 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas).
5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:
 - a) A referência ao concurso simples nº 143/94 CE;
 - b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;
 - c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a declaração relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes, tal como previsto no artigo 3º do presente regulamento.
6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:
— EIMA, via Palestro 81, I-00185 Roma (tel.: 47 49 91 ; telex : 620331, 620252, 613003 ; telecópia : 445 39 40, 495 39 40).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. Adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nos 20 dias seguintes à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 20 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

CONCURSO SIMPLES nº 144/94 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ESPANHA	Villarrobledo	21	42 833	35 + 36	Bruto
	Villarrobledo	14	7 167	39	« Destilado »
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de dois ecus por litro ou o contravalor em pesetas espanholas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do nº 2 do artigo 1º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício « Loi 120 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « Soumission adjudication simple nº 144/94 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 31 de Agosto de 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :

a) A referência ao concurso simples nº 144/94 CE ;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a declaração relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes, tal como previsto no artigo 3º do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :

— SENPA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid (tel. : 347 65 00 ; telex : 23427 SENPA ; telefax : 521 98 32).

Esta garantia deve corresponder a um montante de três ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. Adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nos 20 dias seguintes à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 20 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

REGULAMENTO (CE) Nº 2050/94 DA COMISSÃO

de 12 de Agosto de 1994

relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica na posse dos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1891/94 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção ⁽³⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 377/93 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2192/93 ⁽⁵⁾, estabeleceu as regras de execução relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que, devido ao custo de armazenagem do álcool, se revela oportuno abrir concursos simples para a venda de álcoois de origem vínica provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção espanhol, italiano e francês;

Considerando que é conveniente proceder a concursos simples para a exportação de álcool para determinados países terceiros, com vista a uma utilização final no sector dos combustíveis; que é conveniente oferecer a estes países garantias de uma melhor continuidade dos fornecimentos;

Considerando que os concursos abertos pelo presente regulamento se dirigem a determinados países terceiros com destino aos quais uma exportação de álcool vínico apresenta certas garantias quanto à não perturbação do mercado do álcool e das bebidas espirituosas; que, em consequência, é possível adaptar o nível e as regras respeitantes à liberação da garantia de execução;

Considerando que é conveniente organizar vendas, por um lado, para determinados países da América Central e, por outro, para os países das Caraíbas, objecto da Caribbean Basin Initiative, designadamente a fim de ter em conta certas despesas suplementares, decorrentes da

distância e das diferentes possibilidades de efectuar carregamentos a partir dos países da Caribbean Basin Initiative;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2192/93 relativo a certos factos geradores das taxas de conversão agrícolas utilizadas no sector vitivinícola e que altera o Regulamento (CEE) nº 377/93 prevê taxas de conversão agrícolas a aplicar para converter os pagamentos e garantias previstos a título dos concursos simples em moeda nacional;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Proceder-se à venda, por cinco concursos simples com os nºs 145/94 CE, 146/94 CE, 147/94 CE, 148/94 CE e 149/94 CE, de uma quantidade total de 250 000 hectolitros de álcool proveniente das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção italiano, espanhol e francês.

Cada um dos concursos simples nºs 145/94, 146/94, 147/94, 148/94 e 149/94 incide sobre uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool a 100 % vol.

2. O álcool colocado à venda:

- destina-se a ser exportado da Comunidade Europeia,
- deve ser importado e desidratado num dos países terceiros seguintes:
 - São Cristóvão e Nevis,
 - ilhas Baamas,
 - República Dominicana,
 - Antígua e Barbuda,
 - Domínica,
 - ilhas Virgens britânicas e Monserrate,
 - Jamaica,
 - Santa Lúcia,
 - São Vicente, incluindo as ilhas Granadinas do Norte,
 - Barbados,
 - Trindade e Tabago,
 - Belize,

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 42.

⁽³⁾ JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 43 de 20. 2. 1993, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 19.

- Granada, incluindo as ilhas Granadinas do Sul,
 - Aruba,
 - Antilhas neerlandesas (Curaçau, Bonaire, Santo Eustáquio, Saba e a parte sul de São Martinho),
 - Guiana,
 - ilhas Virgens dos Estados Unidos da América,
- deve ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

Artigo 2º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool, bem como determinadas condições específicas constam do anexo.

Artigo 3º

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 377/93, nomeadamente nos seus artigos 10º a 18º e 30º a 38º

Todavia, no que se refere à garantia de execução e para uma quantidade de álcool levantada dos armazéns de um organismo de intervenção:

- metade dessa garantia é liberada pelo organismo de intervenção detentor do álcool a que se refere o levantamento, quando o adjudicatário apresentar a prova de que a quantidade de álcool levantada foi colocada sob controlo aduaneiro no território de um dos países terceiros referidos no nº 2 do artigo 1º,
- o resto da garantia será liberado em conformidade com o disposto no nº 3, alínea b), do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

Além disso, para que seja aceite, uma proposta deve incluir a indicação do local de utilização final do álcool e o compromisso do proponente de respeitar esse destino. A proposta deve incluir, igualmente, uma declaração do proponente em como assumiu compromissos vinculativos com um operador no sector dos combustíveis de um dos países terceiros, constantes do nº 2 do artigo 1º, o qual se compromete a desidratar o álcool adjudicado num desses países, bem como a exportá-lo para ser utilizado exclusivamente no sector dos combustíveis.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Agosto de 1994.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO

CONCURSO SIMPLES nº 145/94 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ESPAÑA	Tomelloso	5	50 000	35 e 36	Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de dois ecus por litro ou o contravalor em pesetas espanholas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do nº 2 do artigo 1º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício « Loi 120 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « Soumission adjudication simple nº 145/94 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 31 de Agosto de 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :

a) A referência ao concurso simples nº 145/94 CE ;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a declaração relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes, tal como previsto no artigo 3º do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :

— SENPA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid (tel. : 347 65 00 ; telex : 23427 SENPA ; telefax : 521 98 32).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. Adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nos 20 dias seguintes à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 20 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

CONCURSO SIMPLES nº 146/94 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ESPAÑA	Tomelloso	5	28 936	35 + 36	Bruto
	Tomelloso	3	2 327	35 + 36	Bruto
	Tomelloso	4	18 737	39	Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de dois ecus por litro ou o contravalor em pesetas espanholas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do nº 2 do artigo 1º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício « Loi 120 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « Soumission adjudication simple nº 146/94 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 31 de Agosto de 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :

a) A referência ao concurso simples nº 146/94 CE ;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a declaração relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes, tal como previsto no artigo 3º do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :

— SENPA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid (tel.: 347 65 00; telex: 23427 SENPA; telecópia: 521 98 32).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. Adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nos 20 dias seguintes à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 20 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

CONCURSO SIMPLES nº 147/94 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
FRANÇA	Deulep Bld Chanzy 30800 St-Gilles-Du-Gard		50 000	35	Bruto + 92°
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de dois ecus por litro ou o contravalor em francos franceses, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do nº 2 do artigo 1º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício « Loi 120 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « Soumission adjudication simple nº 147/94 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 31 de Agosto de 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :

a) A referência ao concurso simples nº 147/94 CE ;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a declaração relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes, tal como previsto no artigo 3º do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :

— SAV, par délégation de l'Onivins, zone industrielle, avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex (tel. : 57 51 03 03 ; telex : 572 025 ; telecópia : 57 25 07 25).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. Adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nos 20 dias seguintes à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 20 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

CONCURSO SIMPLES nº 148/94 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
FRANÇA	Deulep Bld Chanzy 30800 St-Gilles- du-Gard		24 682	36	Bruto + 92°
			4 259	35	Bruto + 92°
			21 059	35	Bruto + 92°
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de dois ecus por litro ou o contravalor em francos franceses, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do nº 2 do artigo 1º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício « Loi 120 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « Soumission adjudication simple nº 148/94 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 31 de Agosto de 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :

a) A referência ao concurso simples nº 148/94 CE ;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a declaração relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes, tal como previsto no artigo 3º do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :

— SAV, par délégation de l'Onivins, zone industrielle, avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex (tel. : 57 51 03 03 ; telex : 572 025 ; telecópia : 57 25 07 25).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. Adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nos 20 dias seguintes à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 20 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

CONCURSO SIMPLES nº 149/94 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ITÁLIA	Villapana, Emilia-Romagna		5 000	35	Bruto
	D'Auria SpA, Abruzzo		6 000	39	Bruto
	Bonollo SpA, Lazio		11 000	39	Bruto
	Vinal SpA, Lombardia		1 500	35	Bruto
	F. Palma, Puglia		6 000	39	Bruto
	Di Trani SpA, Puglia		6 000	35	Bruto
	Di Trani SpA, Puglia		3 500	39	Bruto
	F.Ili Balice SpA, Puglia		6 000	36	Bruto
	F.Ili Balice SpA, Puglia		5 000	39	Bruto
		Total		50 000	

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de dois ecus por litro ou o contravalor em liras italianas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do nº 2 do artigo 1º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício « Loi 120 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « Soumission adjudication simple nº 149/94 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 31 de Agosto de 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas).
5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :
 - a) A referência ao concurso simples nº 149/94 CE ;
 - b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;
 - c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a declaração relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes, tal como previsto no artigo 3º do presente regulamento.
6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :

— EIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma (tel. : 47 49 91 ; telex : 620331, 620252, 613003 ; telecópia : 445 39 40, 495 39 40).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. Adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nos 20 dias seguintes à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 20 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

REGULAMENTO (CE) Nº 2051/94 DA COMISSÃO

de 12 de Agosto de 1994

que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/1995, os preços-limiar no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 14º e o nº 4 do seu artigo 15º,

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, o preço-limiar do arroz em película calculado para Roterdão deve ser fixado de modo a que, no mercado de Duisburg, o preço de venda do arroz em película importado se situe ao nível do preço indicativo; que este objectivo é atingido quando são deduzidos do preço indicativo os elementos referidos no nº 2, segundo parágrafo, do referido artigo;

Considerando que, em aplicação do nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, os preços-limiar do arroz branqueado são calculados ajustando o preço-limiar do arroz em película, tendo em conta as majorações mensais de que é objecto em função das taxas de conversão, dos custos de transformação e do valor dos subprodutos e majorando os montantes assim obtidos de um montante de protecção da indústria;

Considerando que o montante de protecção da indústria foi fixado no Regulamento (CEE) nº 1263/78 do

Conselho ⁽³⁾; que os elementos utilizados no ajustamento do preço-limiar do arroz branqueado são fixados no Regulamento nº 467/67/CEE da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2325/88 ⁽⁵⁾;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, o preço-limiar das trincas de arroz deve ser fixado num montante compreendido entre 160 e 170 % do preço-limiar do milho em vigor no primeiro mês da campanha; que, a fim de que as importações de trincas de arroz não constituam um freio ao escoamento normal da produção comunitária no conjunto do mercado da Comunidade, é conveniente fixar o preço-limiar das trincas de arroz em 170 % do preço-limiar do milho;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços-limiar do arroz em película, do arroz branqueado de grãos redondos e do arroz branqueado de grãos longos são fixados em:

(Em ECU/tonelada)

Mês	Preço-limiar		
	Arroz em película	Arroz branqueado de grãos redondos	Arroz branqueado de grãos longos
Setembro de 1994	523,88	697,78	766,09
Outubro de 1994	526,30	700,90	769,60
Novembro de 1994	528,72	704,02	773,11
Dezembro de 1994	531,14	707,14	776,62
Janeiro de 1995	533,56	710,26	780,13
Fevereiro de 1995	535,98	713,38	783,64
Março de 1995	538,40	716,50	787,15
Abril de 1995	540,82	719,62	790,66
Maio de 1995	543,24	722,74	794,17
Junho de 1995	545,66	725,86	797,68
Julho de 1995	548,08	728,98	801,19
Agosto de 1995	548,08	728,98	801,19

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 156 de 14. 6. 1978, p. 14.⁽⁴⁾ JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 202 de 27. 7. 1988, p. 41.

Artigo 2º

O preço-limiar das trincas de arroz é fixado em 276,88 ecus por tonelada.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Agosto de 1994.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2052/94 DA COMISSÃO
de 12 de Agosto de 1994
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e
às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1937/94 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 11 de Agosto de 1994 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1937/94 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Agosto de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Agosto de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 36.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Agosto de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	113,26 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	113,26 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	48,22 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾ ⁽¹¹⁾
1001 90 91	72,27
1001 90 99	72,27 ⁽⁶⁾ ⁽¹¹⁾
1002 00 00	103,03 ⁽⁶⁾
1003 00 10	104,21
1003 00 90	104,21 ⁽⁶⁾
1004 00 00	93,84
1005 10 90	113,26 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	113,26 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	112,56 ⁽⁴⁾
1008 10 00	31,01 ⁽⁶⁾
1008 20 00	34,08 ⁽⁴⁾ ⁽⁶⁾
1008 30 00	0 ⁽⁷⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	0
1101 00 00	139,63 ⁽⁶⁾
1102 10 00	182,31
1103 11 10	109,20
1103 11 90	161,08
1107 10 11	139,52
1107 10 19	107,00
1107 10 91	196,37 ⁽¹⁰⁾
1107 10 99	149,48 ⁽⁶⁾
1107 20 00	172,41 ⁽¹⁰⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) n.º 121/94 ou (CE) n.º 335/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

(11) O direito nivelador para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) n.º 774/94, é limitado nas condições previstas neste regulamento.

REGULAMENTO (CE) Nº 2053/94 DA COMISSÃO

de 12 de Agosto de 1994

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁴⁾,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1938/94 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 11 de Agosto de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Agosto de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Agosto de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 39.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Agosto de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	8	9	10	11
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	3,75	3,75
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	8	9	10	11	12
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1994

que altera certas informações da lista constante do anexo do Regulamento (CE) nº 3438/93 que estabelece para 1994 a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a pescar linguado em determinadas zonas da Comunidade, utilizando redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a nove metros

(94/556/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3094/86 do Conselho, de 7 de Outubro de 1986, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3919/92⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3554/90 da Comissão, de 10 de Dezembro de 1990, que estabelece as regras de composição da lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a pescar linguado em determinadas zonas costeiras da Comunidade, utilizando redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a nove metros⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3407/93⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3438/93 da Comissão⁽⁵⁾ estabelece, para 1994, a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a pescar linguado em determinadas zonas da Comunidade, utilizando redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a nove metros, prevista no nº 3, alínea c), do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3094/86;

Considerando que as autoridades dos Estados-membros implicados solicitaram alterações das informações constantes da referida lista; que esses pedidos contêm todas as informações que justificam os pedidos a título do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3554/90; que o exame das informações revela a sua conformidade com a disposição atrás citada e que é, em consequência, necessário alterar as informações constantes da referida lista,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As informações da lista constante do anexo do Regulamento (CE) nº 3438/93 são alteradas em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1994.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

(1) JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1.

(2) JO nº L 397 de 31. 12. 1992, p. 1.

(3) JO nº L 346 de 11. 12. 1990, p. 11.

(4) JO nº L 310 de 14. 12. 1993, p. 19.

(5) JO nº L 314 de 16. 12. 1993, p. 17.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Matrícula y folio	Nombre del barco	Indicativo de llamada de radio	Puerto base	Potencia del motor (kW)
Havnekendingsbogstaver og -nummer	Fartøjets navn	Radio-kaldesignal	Registreringshavn	Maskineffekt (kW)
Äußere Identifizierungskennbuchstaben und -nummern	Name des Schiffes	Rufzeichen	Registrierhafen	Motorstärke (kW)
Εξωτερικά στοιχεία και αριθμοί αναγνώρισης	Όνομα σκάφους	Αριθμός κλήσης ασυρμάτου	Λιμένας νηολόγησης	Ισχύς κινητήρος (kW)
External identification letters + numbers	Name of vessel	Radio call sign	Port of registry	Engine power (kW)
Numéro d'immatriculation lettres + chiffres	Nom du bateau	Indicatif d'appel radio	Port d'attache	Puissance motrice (kW)
Identificazione esterna lettere + numeri	Nome del peschereccio	Indicativo di chiamata	Porto di immatricolazione	Potenza motrice (kW)
Op de romp aangebrachte identificatieletters en -cijfers	Naam van het vaartuig	Roepletters	Haven van registratie	Motorvermogen (kW)
Identificação externa letras + números	Nome do navio	Indicativo de chamada	Porto de registo	Potência motriz (kW)
1	2	3	4	5

A. Datos que se retiran de la lista — Oplysninger, der skal slettes i listen — Aus der Liste herauszunehmende Angaben — Στοιχεία που διαγράφονται από τον κατάλογο — Information to be deleted from the list — Renseignements à retirer de la liste — Dati da togliere dall'elenco — Inlichtingen te schrappen uit de lijst — Informações a retirar da lista

ALEMANIA / TYSKLAND / DEUTSCHLAND / ΓΕΡΜΑΝΙΑ / GERMANY / ALLEMAGNE / GERMANIA / DUITSLAND / ALEMANHA

ACC 6	Uranus	DCCA	Accumersiel	175
CUX 3	Seestern	DFJO	Cuxhaven	130
DK 341077 L	Nautilus	FP7466	Dunkerque	55
GRE 8	Nordsee II	DCVF	Greetsiel	146
NEU 226	Keen Tied	DCBQ	Neuharlingersiel	147
ST 30	Fabian	DJMP	Tönning	213

FRANCIA / FRANKRIG / FRANKREICH / ΓΑΛΛΙΑ / FRANCE / FRANCE / FRANCIA / FRANKRIJK / FRANÇA

DK 659450 Y	Éric Marie Ange	FU 4888	Dunkerque	182
-------------	-----------------	---------	-----------	-----

1	2	3	4	5
PAÍSES BAJOS / NEDERLANDENE / NIEDERLANDE / ΚΑΤΩ ΧΩΡΕΣ / NETHERLANDS / PAYS-BAS / PAESI BASSI / NEDERLAND / PAÍSES BAIXOS				
SL 37	Eems		Goedereede	134
WR 224	De Vrouw Tea	PDOI	Wieringen	221

B. Datos que se añaden a la lista — Oplysninger, der skal anføres i listen — In die Liste hinzuzufügende Angaben — Στοιχεία που προστίθενται στον κατάλογο — Information to be added to the list — Renseignements à ajouter à la liste — Dati da aggiungere all'elenco — Inlichtingen toe te voegen aan de lijst — Informações a aditar à lista

ALEMANIA / TYSKLAND / DEUTSCHLAND / ΓΕΡΜΑΝΙΑ / GERMANY / ALLEMAGNE / GERMANIA /
DUITSLAND / ALEMANHA

ACC 6	Godenwind	DCCA	Accumersiel	175
CUX 3	Fortuna	DJEN	Cuxhaven	130
GRE 8	Sperber	DCVF	Greetsiel	146
HOO 54	Fabian	DJMP	Hooksiel	214
NEU 226	Keen Tied	DCBQ	Neuharlingersiel	147
NEU 227	Störtebeker	DLYJ	Neuharlingersiel	175
NEU 233	Jan Van Gent	DGWK	Neuharlingersiel	176
NEU 243	Seeschwalbe	DFNS	Neuharlingersiel	177

FRANCIA / FRANKRIG / FRANKREICH / ΓΑΛΛΙΑ / FRANCE / FRANCE / FRANCIA / FRANKRIJK /
FRANÇA

DK 659450 Y	Daisy	FU 4888	Dunkerque	182
DK 779894 F	Manoot Che	FG8312	Dunkerque	162
DK 780634 R	Schooner	FQOI	Dunkerque	220

PAÍSES BAJOS / NEDERLANDENE / NIEDERLANDE / ΚΑΤΩ ΧΩΡΕΣ / NETHERLANDS / PAYS-BAS /
PAESI BASSI / NEDERLAND / PAÍSES BAIXOS

WR 20	Elisabeth	PDXH	Wieringen	221
ZK 34	Eems		Ulrum-Zoutkamp	134